



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS.

Sessão de 03. de julho..... de 19 84..

ACORDÃO Nº 105-0.926

Recurso nº - 86.908 - EX: DE 1980

Recorrente - A.C.NETO, C.E.A.L. FRANCO, O. RODRIGUES, V.FERREIRA E ASSO  
CIADOS S/C

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - A intimação para apresentar declaração de rendimentos e outros esclarecimentos caracteriza o lançamento de ofício a que se refere o art. 149 - II do CTN (Lei nº 5.172/66).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entrega do formulário de declaração, em resposta à intimação, não constitui denúncia espontânea, ao abrigo do art. 138 do mesmo Código.

PAGAMENTO - Imputação - As importâncias, recolhidas antes da formalização do lançamento, devem ser consideradas antecipações de receita inespecífica e utilizadas como abatimento do valor do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C.NETO, C.E.A.L. FRANCO, O. RODRIGUES, V. FERREIRA E ASSOCIADOS S/C,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1984

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

v.v.

*Digério Gurgel Fernandes*  
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM

*Lauro DoeHLer*  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: **05 JUL 1984**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *ch*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/008.591/81-70

RECURSO N.º: 86.908

ACÓRDÃO N.º: 105-0.926

RECORRENTE: A.C. NETO, C.E.A.L. FRANCO, O. RODRIGUES, V. FERREIRA E ASSOCIADOS S/C

### R E L A T Ó R I O

A.C. NETO, C.E.A.L. FRANCO, O. RODRIGUES, V. FERREIRA - Advogados Associados S/C, Av. Cons. Rodrigues Alves, 180 - São Paulo - SP, através de procurador devidamente habilitado no processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que indeferiu sua impugnação ao lançamento "ex-officio", relativo ao exercício de 1980, ano-base 1979.

O lançamento teve origem na falta de apresentação da declaração de rendimentos, sendo a empresa intimada para tanto em 13.11.80 (AR de fls. 9), somente vindo a fazê-lo em 30.12.80 e recolhendo a quantia correspondente a imposto e encargos que entendia cabíveis, por recolhimento espontâneo, fora do prazo, em 30.1.81 (doc. de fls. 26/27).

O Sr. Delegado em sua primeira decisão de fls. 48 a 54 descaracterizou os recolhimentos efetuados como denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), declarando que as importâncias não correspondiam a tributo, constituindo receita inespecífica, mera entrega de numerário aos cofres públicos, porque efetuados antes da constituição do

Acórdão nº 105-0.926

crédito tributário (lançamento) . Imputou então as importâncias em tregues como fator amortecedor do débito, proporcionalmente aos valores atualizados na data das entregas efetuadas, retificando o termo inicial da correção monetária do imposto para o mês de abril de 1980 e reabrindo o prazo para impugnação. A fls. 73/76 prolata nova decisão no mesmo sentido da anterior. A autoridade singular, nas duas decisões que proferiu, ao manter o lançamento, estribou-se na seguinte fundamentação: fls. 49 e 74:

"Considerando a orientação, sobre a matéria, consubstanciada no Parecer nº 755, de 07/04/1981, de Coordenação do Sistema de Tributação;

Considerando que, nessa conformidade, os recolhimentos mencionados não correspondem a tributo, constituindo receita inespecífica, mera entrega do numerário aos cofres públicos, por efetuados, sem previsão legal, antes da constituição do crédito tributário (lançamento);

Considerando que recolhimentos dessa natureza, quer sejam efetuados após o início da ação fiscal, ou mesmo antes desta, se estiverem desacompanhados dos encargos legais e da declaração de rendimentos correspondente, não caracterizam denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

Considerando que, nos casos de lançamentos "ex officio" por falta de declaração de rendimentos, serão aplicadas as multas previstas no artigo 728 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 sobre a totalidade do imposto devido, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente em parte a ação fiscal, de terminando, entretanto, tendo em vista o princípio da economia processual, se considere o numerário insuficientemente entregue, como fator amortizador do débito em questão, proporcionalmente aos valores atualizados na data dos entregas efetuadas, do tributo e multa devidos, conforme demonstrativos de cálculos anexos.

Para esse efeito, retifico, entretanto, para o mês de abril/80 o termo inicial da correção monetária do imposto constante da notificação impugnada, tendo em vista a orientação fixada no Manual aprovado pela Instrução Normativa nº 53, de 23.07.1981, da S.R.F." 

Acórdão nº 105-0.926

Ciente da 2ª decisão em 18/10/83 a interessada apresentou o recurso em 17/11 do mesmo ano, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que a recorrente cumpriu a obrigação acessória de entregar sua declaração, mesmo a destempo, tendo satisfeito o pagamento do tributo, acrescido de juros, multa e correção monetária e que a atitude da empresa encontra amparo no art. 138 do CTN que transcreve.

- que não houve qualquer procedimento da fiscalização em exigir o pagamento de tributo, mas apenas em notificar a empresa para apresentar a declaração de rendimentos, o que fez. Tendo promovido o pagamento do imposto e seus acréscimos para beneficiar-se das disposições do citado art. 138, extinguiu o crédito tributário (CTN art. 156) e não tem fundamento a alegação de fls. 74 do seguinte teor:

"Considerando que os recolhimentos efetuados antes da constituição do crédito tributário (lançamento), fora dos casos previstos em lei, constituem mera entrega de numerário dos cofres públicos, podendo, entretanto, por economia processual, serem deduzidos do valor do crédito fiscal atualizado na data das entregas (Parecer Normativo nº 755/81)."

- que o art. 626 (sic) do vigente Regulamento do Imposto de Renda estabelece: "A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registro postal, com direito a aviso de recepção (AR), ou por serviço de entrega da repartição, ou por edital". Assim sendo, ao entregar sua declaração de rendimentos, receber o "Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento" e efetuar o pagamento do tributo não fez mera antecipação de numerário, mas, cumprindo a obrigação tributária, extinguiu o crédito constituído pelo lançamento (CTN art. 142), cabendo apenas lançamento suplementar "ex-officio", caso ocorressem quaisquer das hipóteses do art. 149 do CTN. 

Acórdão nº 105-0.926

Acrescentando que sobre a entrega da declaração a autoridade nada disse, aguarda confiante a reforma da decisão de primeira instância.

E o relatório. *dm*



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

A questão principal a ser esclarecida é se houve lançamento por ocasião da entrega da declaração de rendimentos por parte interessada. Entendo que não. Ao deixar de cumprir a obrigação acessória no prazo fixado e com isto acionar o aparelhamento fiscal através do programa de omissos, a contribuinte mudou o sistema de lançamento - de declaração (art. 148 do CTN para o de "ex officio" (art. 149-II do mesmo Código). Desta maneira o formulário entregue à repartição constituiu-se apenas em esclarecimentos prestados em resposta à intimação e necessários à fixação da exigência, nos termos do art. 484 do RIR/75 (Dec. nº 76.186/75) então vigente.

São portanto improfícuas as alegações de que cumpriu a obrigação acessória, mesmo a destempo e de que recebeu o "Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento", pois este último representa apenas o recibo do material entregue e sua forma não tem o efeito de invalidar as normas do Código sobre lançamento. Ressalte-se que o "Recibo" que consta dos autos (fls.10) não está carimbado pela repartição. A data de entrega do formulário consta apenas no carimbo apostado a fls. 5.

Como o lançamento é de iniciativa da autoridade administrativa, está desfeita a espontaneidade pretendida pela sociedade e prevista no art. 138 do CTN, a qual só seria cabível, como é óbvio se a entrega da declaração precedesse a intimação para fazê-lo. O artigo do Regulamento vigente, que pela transcrição é o 629 e não o



Acórdão nº 105-0.926

626, trata da notificação de lançamento na entrega normal da de  
claração, o que não é o caso presente.

Desta forma os pagamentos efetuados não podem ser considerados como extinção do crédito tributário, por falta do lan  
çamento ainda não formalizado, mas simples antecipações de recei  
tas inespecíficas, utilizadas corretamente como abatimento no va  
lor do crédito regularmente apurado.

O Parecer CST 755, que não é normativo como citou a recorrente, esclarece, em caráter interno, todas as questões abor  
dadas no presente processo e suas conclusões estão de acordo com as da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal e com as desse vo  
to.

Por todos esses motivos meu voto é por negar provi  
mento ao recurso. *gr*

Brasília-DF, 03 de julho de 1984

*Digésio Gurgel Fernandes*  
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR